

Wpia



Excelentíssimo Senhor
Dr. Edson Abdon Peixoto Filho
Procurador da República
Av Nilo Peçanha, 23.
Centro - Rio de Janeiro/RJ

MPF
PR/Rio de Janeiro
1.30.901.019370/2005-95

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2005.

COADM/DSG/SCA
RECEBIDO EM
21/10/05
AS 15:20

Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000506/2005-16

Prezado Senhor,

Em resposta à notificação feita por esta D. Procuradoria, da qual tomamos ciência no dia 07 de outubro de 2005, venho tecer algumas considerações acerca da resposta ofertada pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI aos questionamentos originados da Representação submetida por esta Associação no dia 20 de junho de 2005.

A Resolução nº 117 de 10 de junho de 2005 instituiu, no âmbito do INPI, a Revista Eletrônica da Propriedade Industrial (RPI eletrônica), pela qual todas as publicações, tais como atos normativos, despachos e decisões oficiais relativos a marcas, patentes, desenhos industriais, indicações geográficas e contratos desta Autarquia passaram a ser feitas. A primeira RPI eletrônica foi publicada no dia 15 de julho de 2005 no sítio eletrônico do INPI. A partir desta data foram abolidas as publicações impressas. Hoje a RPI eletrônica é o único meio pelo qual as decisões do órgão são tornadas públicas.

A Associação Brasileira de Propriedade Intelectual – ABPI, ora representada pelo seu Presidente, teme que os atos publicados somente via eletrônica sejam, no futuro próximo, reputados inválidos, o que acarretaria graves conseqüências para os titulares de direitos de propriedade industrial. Há que se perquirir se, ao restringir a divulgação dos atos, despachos e decisões à internet, o ato do INPI viola ou não o princípio da publicidade, tutelado pelo artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Extrai-se do parecer da D. Procuradoria Federal do INPI, subscrito pelo Dr. Mauro Sodré Maia, que, através da edição da Resolução nº 117/05, pretendia a Administração tornar o acesso dos usuários às publicações do INPI mais fácil, amplo e econômico, além de “desonerar a autarquia dos elevados custos que vinha tendo com a execução do contrato para edição da RPI em papel” (fls 14) enquanto, se proclamando dona da verdade em matéria de interesse público, elabora, como só ela, interesses menores que poderiam motivar o questionamento da legalidade de seus atos (fls 16).

Av. Rio Branco, 277 / 5º andar - Grupo 506 - Centro - 20047-900 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil
<http://www.abpi.org.br> • e-mail: abpi@abpi.org.br

Tel.: (21) 2532-5655- Fax: (21) 2532-5866

A ABPI entende que não há que se falar levemente em interesse público se não foi tomado qualquer cuidado para aferir se o princípio da publicidade e o direito à informação estão ou não sendo violados, nem se a opção da Autarquia está ou não respaldada pela regulamentação jurídica da Administração Pública.

Ressalte-se que, hoje, o acesso ao conteúdo das RPIs eletrônicas cinge-se aos usuários que têm não somente acesso à internet, mas capacidade em termos tecnológicos para fazer o *download* das revistas através do sítio eletrônico do INPI. O parecer da D. Procuradoria Federal parece estar na contramão da lógica, uma vez que o INPI desconsiderou o elevadíssimo grau de exclusão digital no Brasil, problema de relevância social que vem motivando o implemento de sérias políticas públicas pelo Governo (anexo 1). Daí ter a ABPI sempre defendido perante o INPI que este, em um primeiro momento, adotasse adicionalmente a divulgação de suas decisões pela internet, para então estudar a sua conveniência e legalidade como meio exclusivo de publicação.

A apuração de irregularidades no contrato administrativo celebrado pelo INPI com a empresa Dedalus Informatica Ltda., objeto de investigação pelo *Parquet* federal através do procedimento administrativo nº 1.30.013.001020/2002-44, e de ação judicial interposta pela contratada, em trâmite na 26ª Vara Federal da Seção do Rio de Janeiro, sob o nº 2004.51.01.023991-4, desponta como verdadeira justificativa para o aqodamento do INPI em suprimir a publicação impressa. Os incômodos certamente gerados por esses procedimentos anteciparam uma decisão que deveria ter sido tomada com maior precaução.

A Resolução nº 117/05 parece atentar contra a interpretação sistemática do artigo 9º, parágrafo único, da Lei 5.648/70 em conjunto com o artigo 1º do Decreto-Lei 2.131/40, os quais exigem a publicação impressa, conforme pode-se inferir do parecer apresentado pela Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial – ABAPI por ocasião da implementação da Resolução nº 117/05 (fls. 41 e ss). Desta forma, não há na Lei opção para o Administrador. A publicação impressa é obrigatória.

Reiterando este entendimento, o Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul Dr. Artur Ludwig, em matéria publicada no Diário da Justiça de 28 de junho de 2005, atesta que “a oficialidade das informações processuais divulgadas na Internet tem caráter ‘auxiliar e administrativo’ (anexo 2). Reconhece o Desembargador que as publicações eletrônicas não podem ser reputadas oficiais, por ausência de previsão legal expressa nesse sentido.

A Resolução nº 117/05 procura escorar-se na norma do artigo 10 da Medida-Provisória nº 2.200-2 de 24 de agosto de 2001, cuja validade encontra-se albergada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional 32 de 11 de setembro de 2001. A referida Medida-Provisória cuida da certificação digital para garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica. A certificação digital é instrumento que assegura apenas a autenticidade dos documentos em formato eletrônico, sem tratar da publicidade desses documentos.

Muito embora a certificação digital garanta a fidedignidade de documentos eletrônicos, resta ainda saber qual a determinação legal para a substituição definitiva do formato impresso da RPI pelo digital, acessível única e exclusivamente através do sítio do INPI na internet.

Parece-nos temerário a adoção, sem previsão legal, tão somente do meio eletrônico como única fonte dos atos oficiais do INPI, ainda mais tendo-se em conta que as publicações destinam-se não somente a dar conhecimento àqueles que requerem, por exemplo, o registro de marcas ou de patentes, mas ao público em geral, especialmente àqueles que porventura se sintam lesados pelas decisões do INPI e desejem perquirir as medidas legais cabíveis em tais casos.

Em vista das considerações acima, aguardamos sejam tomadas as providências que V.Sa. entender cabíveis.

Atenciosamente,


Gustavo S. Leonardos
Presidente